



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

|                        |  |
|------------------------|--|
| <b>Processo n.º:</b>   | E-22/007/572/2019  |
| <b>Concessionária:</b> | CEG  |
| <b>Assunto:</b>        | Ocorrência n.º 547476 registrada na Ouvidoria da Agerensa. |
| <b>Sessão:</b>         | 28/07/2021.  |

### RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado em razão da reclamação registrada junto a Ouvidoria da Agerensa, sob o n.º 547476, através da qual o reclamante, na qualidade de subsíndico, relata que 4 ( quatro ) canos de gás natural, que deveriam passar livremente pela área de ventilação, passam por dentro da unidade residencial n.º 203, o que parece não atender às normas técnicas ( fls. 04-07 ).

Segundo o relato, o problema foi identificado a partir de vistoria realizada pelo Corpos de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro ( doravante somente identificado como CBMERJ ) e, para saná-lo, cumprindo a exigência do CBMERJ e resguardando a segurança da edificação, o reclamante solicitou à Concessionária, por 3 ( três ) vezes, a realização de vistoria técnica, sem obter qualquer retorno, resposta ou, ao menos, protocolo da comunicação

A Concessionária, em resposta, informou que esteve no local e que identificou que as tubulações *“passam em uma área comum que hoje é utilizada pelo morador como área de serviço e suas unidades”* e que *“é responsabilidade do proprietário manter a unidade em condições de uso e segurança”*.

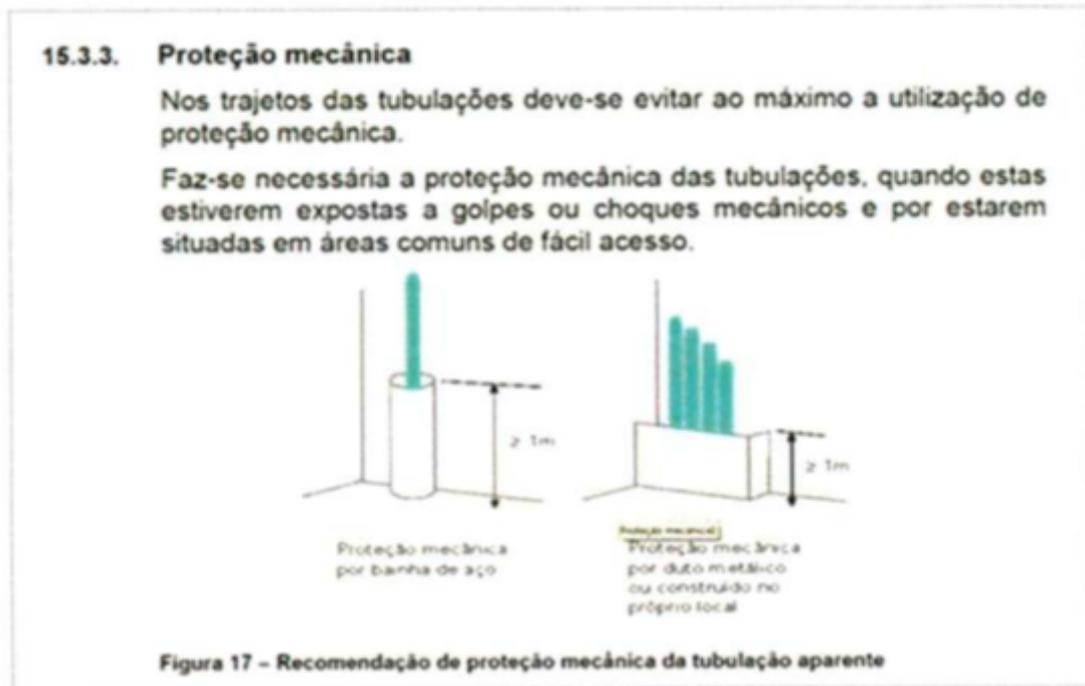
Em sequência o reclamante questionou a respeito da ausência de notificação e interrupção do serviço às unidades que apresentam os problemas identificados nas vistorias e afirma que a Agerensa será responsabilizada se houver algum acidente no edifício.

A Concessionária agendou vistoria para o dia 25 de junho de 2019 e notificou a todos os moradores do edifício. O Reclamante ficou indignado com o envio de notificação a todos, e não somente àqueles proprietários das unidades com irregularidades aparentes ( canos passando por áreas de circulação do edifício, ocupadas por moradores ), com o equivocado pronome de tratamento utilizado pela Concessionária ao lhe dirigir a palavra e com a forma da realização da fiscalização, solicitando encaminhamento do caso à “instância superior” da agência.

Às fls. 08-09, a Ouvidoria anexou cópia da notificação questionada pelo reclamante, encaminhada pela Concessionária, cujo teor segue abaixo:

“Em vistoria realizada em 25.06.19, em conjunto com a AGERNERSA, identificamos que foi realizada construção de instalação interna de gás passando por áreas de serviços e

outros compartimentos não ventilados, contrariando a Norma Técnica da Concessionária NT 700, parte 2, página 22, que determina que “as instalações que passam nas áreas de serviço deverão receber uma proteção mecânica, seja através de calha metálica ou através de massa forte, com uma altura de no mínimo 1,0 m do piso”, conforme figura abaixo:



Nesse sentido, orientamos proceder à imediata regularização da situação, por meio de empresa que poderá ser contratada junto ao mercado, preferencialmente empresa cadastrada junto ao SINDISTAL, por sua livre escolha.

Caso a situação não seja regularizada em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento dessa Notificação, o serviço terá de ser interrompido, conforme Cláusula Quarta, parágrafo 3º, inciso IX do Contrato de Concessão, uma vez que a instalação não está adequada.

Destacamos que a construção irregular se deu em propriedade privada do usuário (após o medidor). Por tal motivo, no caso de danos causados pela instalação, a responsabilidade será do usuário, conforme artigo 186 do Código Civil.

Lembramos que estamos à disposição através de nossa Central de Atendimento, pelo telefone 08000247766, diariamente, 24 horas por dia, em qualquer uma de nossas agências, de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no nosso site: [www.naturgy.com.br](http://www.naturgy.com.br) e ou nossa Ouvidoria através do e-mail [ouvidoria@naturgy.com](mailto:ouvidoria@naturgy.com). Para emergência, ligue 08000240197, diariamente, 24 horas por dia.

Atenciosamente,  
Naturgy”

Através de e-mail datado de 26 de julho de 2019, o reclamante foi cientificado sobre a instauração do presente processo ( fls. 11 ) e a Concessionária tomou conhecimento através do Of.AGENERSA/SECEX nº 834/2019 ( fls. 12 ).

Em 12 de agosto de 2019, o processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro José Carlos do Santos Araújo, por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º 680/2019 ( fls. 19 ).

A Concessionária, pela GREG 413 / 2019, informou que encaminhou correspondências aos moradores do edifício do reclamante, assinalando-lhes prazo para regularização das inconsistências identificadas na vistoria ocorrida em 25 de junho de 2019 e encaminhou cópia à Agenersa das referidas correspondências e seus respectivos avisos de recebimento ( fls. 22-50 ).

As correspondências enviadas foram de 2 tipos: OFICINA DE GARANTIA 234/2019, encaminhada aos condôminos, e OFICINA DE GARANTIA 235/2019, enviada ao síndico. Seu conteúdo se assemelha ao acima colacionado, alterando somente a indicação de inconformidade caso a caso.

A CAENE encaminhou à Concessionária por meio do Of.AGENERSA/CAENE n.º 107/19, o Relatório de Fiscalização P-094/19, originado da fiscalização conjunta realizada no edifício do reclamante em 25 de junho de 2019, detalhando como ocorreu a vistoria e as irregularidades observadas ( fls. 51-62 ).

Às fls. 63 foi acostado o Of.AGENERSA/CAENE n.º 110/19, por meio do qual a Caene concede à Concessionária prazo de 3 ( três ) dias úteis para apresentar ( i ) cópia de carta encaminhada aos condôminos do edifício para que desconsiderassem a primeira notificação emitida, ( ii ) cópia de notificação encaminhada somente aos apartamentos 201 e 203 e ( iii ) explicações sobre a reclamação do cliente com relação ao pronome de tratamento.

Como resposta, a Concessionária enviou a GREG 560/2019 ( fls. 64-82 ), esclarecendo que, por excesso de zelo, as cartas foram equivocadamente enviadas a todos os condôminos, mas que de fato a inspeção somente ocorreu em duas unidades, motivo porque remeteu nova correspondência aos demais condôminos solicitando que desconsiderassem a comunicação anterior, bem como enviou novas notificações às unidades 201 e 203.

A respeito das inspeções realizadas, informou que geraram 2 ( dois ) relatórios, registrados como ordens de serviços: a primeira, de n.º 671858, contendo o relato das irregularidades observadas, e a segunda, n.º 7180367, onde restou consignada a vistoria final.

Sobre o equívoco cometido com relação ao pronome de tratamento utilizado para se referir ao reclamante, a Concessionária explicou que houve um equívoco, pedindo desculpas pelo ocorrido em correspondência eletrônica encaminhada ao mesmo, correspondência esta que foi encaminhada como anexo, assim como as outras cartas enviadas e as ordens de serviço supracitadas, comprovando todo o asseverado pela Concessionária.

Ao final, renovando o pedido de desculpas ao usuário, informou que implementou melhorias na prestação do serviço e defendeu que o serviço público permaneceu sendo adequadamente prestado.

Na mesma oportunidade, a Concessionária também acostou e-mail enviado à CAENE em 22 de janeiro de 2020, pelo qual informou que os problemas identificados na unidade 201 foram sanados e as pendências remanescentes no condomínio eram de menor importância, oriundas de obras de terceiros e posteriores as

obras executadas no condomínio do reclamante, mas que seriam sanadas dentro do prazo de 15 ( quinze ) dias ( fls. 83-84 ).

Em 12 de fevereiro de 2020, a CAENE enviou o Of.AGENERSA/CAENE n.º 006/20, solicitando o envio de cópia de todos os laudos emitidos ao condomínio, após a vistoria conjunta ocorrida no dia 25 de junho de 2019 ( fls. 85 ).

Como resposta, através da GREG 105/20 ( fls. 86-127 ), datada de 17 de fevereiro de 2020, a Concessionária apontou as ordens de serviço entregue ao síndico do condomínio do reclamante, contendo as irregularidades identificadas. Narrou a respeito das cartas enviadas ao moradores e ao síndico, concedendo prazo de 30 ( tinta ) dias para regularização das inconformidades, o que foi cumprido pelo condomínio, segundo resposta enviada pela síndica, antes do esgotamento do prazo. Acrescentou que realizou nova vistoria em 15 de outubro de 2019, onde restou identificado que as principais irregularidades foram sanadas, mas remanesciam problemas menores que ainda careciam de reparos, porém sem demandar interrupção do fornecimento. Houve troca de síndico no condomínio, passando a ser o reclamante, que solicitou adiamento da nova vistoria, a qual foi realizada dia 22 de janeiro de 2021, constatando que a unidade 201 promoveu as adequações necessárias.

Segundo a Concessionária, após a última vistoria citada, ficou pendente somente pequenos reparos nas áreas comuns do condomínio, mas nada que pudesse causar gerar algum problema ou transtorno. Porém, o síndico solicitou novo adiamento da vistoria, por problemas de saúde. Com isso, até o momento em que a carta foi enviada à Agenera, o caso não havia sido integralmente concluído pela Concessionária.

Com o fim de corroborar sua narrativa, a Concessionária novamente encaminhou cópia das correspondências enviadas aos moradores, comprovantes de recebimento e cópia das conversas e e-mails trocados entre Concessionária e representantes do condomínio onde reside o reclamante.

Com o advento da pandemia causada pela Covid-19, em respeito e observância aos Decretos editados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, que decretou emergência em saúde pública, foram suspensos os prazos processuais, a tramitação e o acesso aos autos de todos os processos físicos no período de 13 de março de 2020 a 20 de agosto de 2020, inclusive, o que restou consignado no presente processo às fls. 128-131.

Às fls. 132-137, foi acostado e-mail enviado pela Concessionária em 06 de março de 2020, comunicando a realização da vistoria e correção de todas as irregularidades, restando pendente somente a emissão de ordem de serviço relacionada ao apartamento 203. Porém, na data da vistoria, não havia ninguém na residência.

Em 12 de março, a Concessionária informou à Agenera que o síndico relatou que os moradores do apartamento 203 estão ausentes, viajando, e em 19 de março de 2020, em novo e-mail, a Concessionária informou que projeto de reparo foi solicitado pelo síndico, mas que a empresa contratada solicitou prazo de 45 ( quarenta e cinco dias ) para realizar os reparos ( fls. 138-142 ).

Já em 01 de março de 2021, a Concessionária informou, através de novo e-mail, que o morador da unidade 203 está fora do Rio de Janeiro, em razão da pandemia, de forma que a pendência permanece e reenviou o histórico das comunicações via correio eletrônico ( fls. 143-158 ).

Em 03 de março do corrente ano, a CAENE, tecendo um breve relato dos fatos, apontou que algumas irregularidades foram identificadas somente nos apartamentos 201 e 203 e em áreas comuns do condomínio. Informou que foram sanados os problemas no apartamento 201 e nas áreas comuns do

edifício e que restam pendências na unidade 203, mas que não trazem risco. Ao fim, entendeu que houve descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão, no que concerne ao envio de notificação equivocada à todos os condôminos e com relação ao tratamento conferido ao reclamante ( fls. 159-160 ).

A Procuradoria da Agenesra, instada a se manifestar, corroborou com o entendimento exarado pela CAENE e reconheceu falha na prestação do serviço pela Concessionária, em especial no que concerne ao princípio da cortesia, infringindo a Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão, apesar do baixo grau de lesividade aos usuários ( fls. 162-164 ).

Em 09 de julho do corrente ano, o processo em apreço foi integralmente convertido em eletrônico, passando a tramitar pelo SEI-RJ, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 46.730 / 2019, mantendo a mesma identificação numérica.

Manifestando-se em forma de alegações finais por meio da GREG 386 / 2021, datada de 13 de julho de 2021, a Concessionária destacou o equívoco na utilização do pronome de tratamento do reclamante, enviando as devidas escusas. Por este motivo, entendeu pela inexistência de lesão ao interesse público ou prejuízo à terceiros, requerendo o arquivamento do feito, sem qualquer aplicação de penalidade.

É o relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 21 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 21/07/2021, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **19922733** e o código CRC **C07E4FA7**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002226/2021

SEI nº 19922733

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 67/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.572/2019**

**INTERESSADO: CEG, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>Processo nº.:</b>   | E-22/007/572/2019   |
| <b>Concessionária:</b> | CEG   |
| <b>Assunto:</b>        | Ocorrência n.º 547476 registrada na Ouvidoria da Agenerisa. |
| <b>Sessão:</b>         | 28/07/2021.   |

**VOTO**

Trata-se de processo iniciado a partir de uma reclamação, prolatada pelo sub-síndico do edifício localizado à Rua Marquês de Abrantes, n.º 127, Flamengo, registrada junto a Ouvidoria da Agenerisa sob o n.º 547476, em 14 de dezembro de 2018, segundo a qual o Reclamante noticia irregularidades em um apartamento, por onde passam 4 ( quatro ) canos de gás natural, não aparentando estar de acordo com normativa aplicável

Em verdade, o problema foi identificado a partir de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e, para saná-lo, o reclamante solicitou à Concessionária, por 3 ( três ) vezes, a realização de vistoria técnica, sem obter qualquer retorno, resposta ou, ao menos, protocolo da comunicação.

A Ouvidoria da Agenerisa transmitiu a reclamação à Concessionária, que por sua vez informou que esteve no local em 20 de dezembro de 2018 e que identificou o que se segue:

“... verificou que as instalações secundárias passam em uma área comum que hoje é utilizada pelo morador como área de serviço e suas unidades. Esclarecemos que a visita foi acompanhada pelo reclamante, Sr. (...), que recebeu todas as informações necessárias. Sugerimos que antes de qualquer ação, seja realizada uma visita em conjunto com a Agência reguladora. Acrescentamos que as instalação são secundárias, onde a responsabilidade é dos seus responsáveis.”

Em sequência o reclamante questionou a respeito da ausência de notificação e interrupção do serviço às unidades que apresentam os problemas identificados nas vistorias e afirma que a Agenerisa será responsabilizada se houver algum acidente no edifício.

A Concessionária agendou vistoria para o dia 25 de junho de 2019 e notificou a todos os moradores do edifício. O Reclamante ficou indignado com o envio de notificação a todos, e não somente àqueles

proprietários das unidades com irregularidades aparentes ( canos passando por áreas de circulação do edifício, ocupadas por moradores ), com o equivocado pronome de tratamento utilizado pela Concessionária ao lhe dirigir a palavra e com a forma da realização da fiscalização, solicitando encaminhamento do caso à “instância superior” da agência.

A partir da vistoria conjunta realizada no dia 25 de junho de 2019, originou-se o Relatório de Fiscalização P-094/19, que detalhou como ocorreu a vistoria e apontou as seguintes irregularidades:

- No apartamento 201: tubulação aparente e desprotegida passando pela área de serviço, tubulação aparente passando em dormitórios, tubulação aparente passando em espaço confinado, registro do ponto de alimentação do fogão com difícil acessibilidade e instalação elétrica junto com a instalação de gás;
- No apartamento 203: tubulação aparente e desprotegida passando pela área de serviço;
- Área de entrada da garagem: *“foram realizadas recomendações à Síndica sobre a necessidade de manter a ventilação do forro, tendo em vista que as tubulações de gás passam sobre ele, e a respeito da proximidade de ligações de outras naturezas”*.

A Concessionária reconheceu o equívoco no envio das cartas a todos os condôminos e atribuiu o fato ao excesso de zelo e informou haver encaminhado nova correspondência aos demais condôminos, solicitando que desconsiderassem a comunicação anterior. Igualmente reconheceu equívoco na utilização do pronome de tratamento ao se referir ao Reclamante, chamando-o de “Sra.”, e pediu desculpas pelo ocorrido através de e-mail à ele encaminhado.

A respeito das inspeções realizadas, informou que geraram 2 ( dois ) relatórios, registrados como ordens de serviços: a primeira, de n.º 671858, contendo o relato das irregularidades observadas, e a segunda, n.º 7180367, onde restou consignada a vistoria final.

Através de e-mails encaminhados à CAENE, a Concessionária foi mantendo esta Agência informada sobre a situação do condomínio e das unidades que apresentaram inconsistências, restando consignado que todos os problemas constantes no apartamento 201 e nas áreas comuns do edifício foram devidamente sanados. Todavia, o apartamento 203 ainda carecia de vistoria final para emissão de ordem de serviço de conformidade. No parecer da CAENE, assim restou consignado:

“Podemos verificar que as recomendações referentes ao apartamento 201 e ao Condomínio foram sanadas ficando na pendência de verificação de adequação do apartamento 203 que a Concessionária informa ser necessária apenas a emissão da OS junto ao usuário da unidade e que as recomendações não trazem risco.”

A Procuradoria da Agenesra corroborou com o entendimento exarado pela CAENE e reconheceu falha na prestação do serviço pela Concessionária, em especial no que concerne ao princípio da cortesia, infringindo a Cláusula Primeira, §3º, do Contrato de Concessão, apesar do baixo grau de lesividade aos usuários.

Em sede de alegações finais, a Concessionária entendeu pela inexistência de lesão ao interesse público ou prejuízo à terceiros, requerendo o arquivamento do feito, sem qualquer aplicação de penalidade.

Nota-se que a Concessionária adotou uma postura desidiosa num primeiro momento, onde procedeu vistoria inicial e sequer notificou as unidades que possuíam irregularidades, visando sua reparação e garantia da segurança do edifício e de seus moradores.

Segundo reza o Contrato de Concessão, na Cláusula Quarta, *caput*, do Contrato de Concessão, a Concessionária tem o dever de utilizar métodos operativos que garantam a segurança, qualidade e confiabilidade do serviço. O mesmo dispositivo, em seu §3º, confere à Concessionária prerrogativas que permitem resguardar a segurança das instalações, quando identificada irregularidade capaz de comprometê-las. Dentro outras possibilidades, cito os incisos I, VI e IX, que autorizam a suspensão ou interrupção do fornecimento de gás nas seguintes hipóteses:

#### “CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§3º - A CONCESSIONÁRIA poderá suspender ou interromper o serviço por qualquer uma das seguintes razões:

I – para efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer ordem em qualquer parte do sistema, com prévia notificação em prazo razoável feita ao consumidor, salvo no caso de ameaça a segurança de pessoas ou bens, em que tal notificação não se fará necessária;

( ... )

VI – não cumprimento por parte do consumidor de condições constantes de contratos específicos de fornecimento;

( ... )

IX – se, a juízo da CONCESSIONÁRIA, houver comprometido da segurança das instalações ou de pessoas, ou se as instalações estiverem defeituosas, comunicando-se o fato à ASEP e ao ESTADO;”

Em outras palavras, uma vez identificadas irregularidades com potencial de comprometer a segurança da edificação e / ou dos residentes nas unidades em questão, ou estando elas enquadradas em qualquer das hipóteses apresentadas na Cláusula Quarta, §3º ( não somente nas acima mencionadas ), a Concessionária poderia emitir as notificações para o condomínio e às unidades que apresentavam irregularidades nas instalações, assinalando prazo para regularização das pendências, sem a necessidade de aguardar fiscalização conjunta com a Agenera ( que ocorreu somente após seis meses da identificação das irregularidades ).

A Concessionária tem o dever de zelar pela segurança das instalações e sempre atuar com eficiência no desempenhar de seu múnus. Ao não proceder desta forma, atrai a aplicação de sanção pela inobservância do dever geral de cautela no cumprimento da *Lex Artis* da atividade.

Houve falha na prestação do serviço, reconhecida pela própria Concessionária, no que concerne ao envio de notificações a todas as unidades, e não somente aos apartamentos 201 e 203, onde foram identificadas as irregularidades. Contudo, tal fato foi sanado em sequência, como se comprova nos autos, através de cópia da correspondência enviada aos condôminos, solicitando a desconsideração da notificação anterior. Sobre esse equívoco, a Concessionária defendeu ter sido motivado pelo excesso de zelo.

A respeito do pronome de tratamento equivocadamente utilizado ao se dirigir ao Reclamante, denota nova falha por parte da Concessionária, que por sua vez, reconhecendo o erro, cuidou de se desculpar com o cliente.

Por outro lado, apesar destas falhas na prestação do serviço, como bem apontado pela Procuradoria da Agenersa, elas continham baixo grau de lesividade aos usuários e ao interesse público subjacente, não justificando aplicação de penalidade, uma vez que, no meu entendimento, insignificante foi a ofensa.

No que tange aos problemas em si identificados nas unidades 201, 203 e nas áreas comuns do edifício, segundo registros de ocorrências e correspondências anexadas aos autos, bem como em consonância com o parecer técnico exarado pela CAENE, pode se afirmar que foram sanadas em sua maioria, restando pequenos detalhes que não representam perigo aos condôminos ou à edificação.

Em verdade, essas pequenas incorreções constavam na unidade 203, mas, em razão da pandemia por covid-19, os moradores desta unidade se encontram ausentes do Rio de Janeiro, estando o imóvel fechado e sendo, portanto, impossível de adentrá-lo para elaboração de laudo de conformidade.

À luz do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta Agenersa, proponho ao Conselho Diretor:

1. Aplicar penalidade de advertência à Concessionária, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da inobservância da Cláusula Primeira, §3º, do mesmo normativo;
2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa 001, de 04/09/2007;
3. Em razão do baixo grau de lesividade dos atos praticados, deixar de aplicar penalidade à Concessionária pelo envio de notificação aos moradores de unidades que não apresentavam inconformidades e pela utilização equivocada do pronome de tratamento ao se dirigir ao Reclamante;
4. Determinar à CAENE que acompanhe a emissão do laudo de conformidade para o apartamento 203, do edifício situado à Rua Marquês de Abrantes, n.º 127, Flamengo, por parte da Concessionária, sendo certo que na hipótese de inexistência de novas pendências, o presente processo estará apto a ser encerrado, sem a necessidade de ser submetido novamente à apreciação deste Conselho Diretor;
5. Determinar à Ouvidoria que comunique o usuário sobre a decisão adotada no âmbito do presente processo.

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro

---



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20219348** e o código CRC **55DD6F8C**.

---

---

Referência: Processo nº E-22/007.572/2019

SEI nº 20219348



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º**

**DE 28 DE JULHO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA CEG –  
Ocorrência n.º 547476 registrada  
na Ouvidoria da Agenesra.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/572/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da inobservância da Cláusula Primeira, §3º, do mesmo normativo.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa 001, de 04/09/2007.

**Art. 3º** - Em razão do baixo grau de lesividade dos atos praticados, deixar de aplicar penalidade à Concessionária pelo envio de notificação aos moradores de unidades que não apresentavam inconformidades e pela utilização equivocada do pronome de tratamento ao se dirigir ao Reclamante.

**Art. 4º** - Determinar à CAENE que acompanhe a emissão do laudo de conformidade para o apartamento 203, do edifício situado à Rua Marquês de Abrantes, n.º 127, Flamengo, por parte da Concessionária, sendo certo que na hipótese de inexistência de novas pendências, o presente processo estará apto a ser encerrado, sem a necessidade de ser submetido novamente à apreciação deste Conselho Diretor.

**Art. 5º** - Determinar à Ouvidoria que comunique o usuário sobre a decisão adotada no âmbito do presente processo.

**Art. 6º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Presidente

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 29/07/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20220042** e o código CRC **0ECF96B3**.

Referência: Processo nº E-22/007.572/2019

SEI nº 20220042

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497

**Art. 3º** - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2333593

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4270 DE 28 DE JULHO DE 2021**

**COMPANHIA CEDAE - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000393/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprida a Resolução AGENERSA nº 004/2011 pela Companhia CEDAE, referente ao ano de 2020.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento do presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333594

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4271 DE 28 DE JULHO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020). RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001074/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG nestes autos, por perda de objeto.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333595

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4272 DE 28 DE JULHO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/09/2020). RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001075/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Julgar prejudicado o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO nestes autos, por perda de objeto.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente  
**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333596

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4273 DE 28 DE JULHO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017001109.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.162/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, no que diz respeito às cobranças dos serviços prestados pela GNS nas contas de consumo, por estarem amparadas em decisões tomadas por esta Casa, como na Deliberação AGENERSA nº 2.223/2014.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) sobre o faturamento do ano anterior à data da ocorrência, considerada como outubro/2017, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da vinculação do pagamento dos serviços prestados pela GNS ao pagamento do efetivo consumo de gás natural, descumprindo a Cláusula Primeira, § 3º do Contrato de Concessão.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e CA-PET, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária promova a devolução dos valores indevidamente cobrados em conta de consumo à cliente dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ou demonstrar que já o fez, dentro do mesmo prazo.

**Art. 5º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda com o acompanhamento do cumprimento da determinação do item 4.

**Art. 6º** - Determinar que Ouvidoria comunique à Reclamante a respeito da decisão adotada no bojo do presente processo.

**Art. 7º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333597

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4274 DE 28 DE JULHO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 547476 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/572/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, em razão da inobservância da Cláusula Primeira, § 3º do mesmo normativo.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 001, de 04/09/2007.

**Art. 3º** - Em razão do baixo grau de lesividade dos atos praticados, deixar de aplicar penalidade à Concessionária pelo envio de notificação aos moradores de unidades que não apresentavam inconformidades e pela utilização equivocada do pronome de tratamento ao se dirigir ao Reclamante.

**Art. 4º** - Determinar à CAENE que acompanhe a emissão do laudo de conformidade para o apartamento 203, do edifício situado à Rua Marquês de Abrantes, nº 127, Flamengo, por parte da Concessionária, sendo certo que na hipótese de inexistência de novas pendências, o presente processo estará apto a ser encerrado, sem a necessidade de ser submetido novamente à apreciação deste Conselho Diretor.

**Art. 5º** - Determinar à Ouvidoria que comunique o usuário sobre a decisão adotada no âmbito do presente processo.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333598

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4275 DE 28 DE JULHO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020 (apenso nº SEI-220007/001445/2021), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2021 e 2022 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 8º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

**Art. 2º** - Determinar que as Concessionárias CEG E CEG RIO apresentem junto a esta AGENERSA a documentação comprobatória de que adequaram seus Planos de 2021 e 2022 ao atendimento abaixo exposto, dentro do prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, com posterior remessa à CAENE: I - ao recebimento da informação da necessidade de realizar contingência no abastecimento, quer de forma emergencial ou programada, inclusive quanto às paralisações extraordinárias no fornecimento por parte de seu fornecedor, bem como sobre problemas internos de fornecimento que venham a impactar seus usuários, deverão as Concessionárias, em um prazo máximo de 30 (trinta minutos), a contar do recebimento desta necessidade, realizar:

II - comunicação à Presidência da AGENERSA, ao Poder Concedente e à Gerência da CAENE, da aplicação do Plano de Contingência, e quais as tomadas de posição já estão sendo implementadas;

III - manter relatório detalhado da aplicação do Plano de Contingência de 12 em 12 horas, tanto para AGENERSA como ao Poder Concedente.

**Art. 3º** - Considerar a aprovação dos planos de contingência nos moldes apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO no presente processo, a serem utilizados, caso se faça necessário, para o período em questão, condicionada ao fato de que as Concessionárias no prazo de 3 (três) dias corridos, a contar da publicação da presente Deliberação, adequem seus referidos planos em conformidade com a proposta no corpo desta decisão, apresentando a sua devida comprovação, com posterior remessa do presente processo à CAENE.

**Art. 4º** - Ratificar o disposto no art. 8º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

**Art. 5º** - Considerar que no Processo nº SEI-220007/001445/2021, as Concessionárias CEG e CEG RIO em um breve período após serem informadas pela Petrobrás, deram ciência a esta AGENERSA e ao Poder Concedente sobre a parada programada do Campo de Mexilhão, similar à ocorrida em 2018, em cumprimento ao art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018.

**Art. 6º** - Determinar às Concessionárias CEG E CEG RIO que promovam uma ampla divulgação sobre a sua operação no período da paralisação programada do Campo de Mexilhão pela Petrobrás, devendo informar a AGENERSA a respeito de todos os procedimentos adotados, além de trazer informações pertinentes aos clientes envolvidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a leitura do presente Voto em Sessão Regulatória em 28/07/2021.

**Art. 7º** - Determinar que a SECEX providencie a alteração da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, com a sua devida publicação, que deverá passar a constar conforme a redação abaixo:

RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº \_\_\_\_\_  
DE 28 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DAS PARADAS PROGRAMADAS E INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL - CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CAMPO MEXILHÃO DA PETROBRÁS - PROCESSO Nº SEI-220007/000856/2020 (APENSO Nº SEI-220007/001445/2021).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Ofício GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021,

CONSIDERANDO:

- a ocorrência de Interrupção do Fornecimento de Gás Natural no Campo Mexilhão Petrobrás que poderá ocasionar consequências de falta de gás aos usuários, e sendo esta AGENERSA o órgão responsável pela regulação e fiscalização dos Contratos de Concessão da CEG e CEG RIO;

- que a informação oficial das Concessionárias CEG e CEG RIO sobre a Parada do Campo de Mexilhão Petrobrás ocorreu através dos GREG-227/21, de 20 de abril de 2021; GREG-237/2021, de 26 de abril de 2021; GREG-248/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-249/2020, de 04 de maio de 2021; GREG-292/2021 e 293/2021, ambos de 24 de maio de 2021;

- a urgência da situação, pois é necessário que este Ente Regulador tenha conhecimento e estipule ações preventivas e emergenciais pelas Concessionárias CEG e CEG RIO para enfrentamento de possível falta de gás, afetando mais de 900 mil usuários diretos e 4 milhões de pessoas;

- a decisão do Conselho-Diretor proferida em Sessão Regulatória de 28/07/2021, tendo em vista o interesse público, a modicidade tarifária o bom funcionamento do serviço público e a publicidade;

RESOLVE:

**Art. 1º** - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar em até 30 minutos do ocorrido ao Ente Regulador, de qualquer Interrupção de Fornecimento de Gás por parte da Petrobrás em função da parada ocorrida no Campo Mexilhão.

**Art. 2º** - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a AGENERSA as medidas e planos de contingência adotados para minimizar possíveis danos aos consumidores.

**Art. 3º** - As Concessionárias CEG e CEG RIO, em caso de necessidade de racionamento no fornecimento de gás em suas áreas de concessão deverão privilegiar as seguintes categorias para o abastecimento de gás, na respectiva ordem: 1º Hospitais, Escolas, Prédios Públicos, Aeroportos e demais serviços essenciais, 2º Residencial, 3º Comercial, 4º GNV, 5º Industrial e 6º Térmicas.

**Art. 4º** - As Concessionárias CEG e CEG RIO deverão informar a todos os consumidores, através de veículos de comunicação, sempre que as paradas programadas ou interrupção no fornecimento de gás natural por parte de seus fornecedores afetarem o consumidor final, envidando todos os esforços necessários para manter a eficiência, modicidade tarifária e adequada prestação do serviço concedido, em especial o contido no art. 3º acima.

**Art. 5º** - Qualquer alteração no preço final ao consumidor decorrente das paradas ou interrupção no fornecimento, não serão objeto de reajustamento automático de tarifas, devendo ser incluído em conta gráfica para apreciação de sua relevância e necessidade, respeitando a modicidade tarifária, a ser apreciada na próxima Revisão Quinquenal das Concessionárias nesta AGENERSA.

**Art. 6º** - Publicar esta decisão no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Determinar a aplicação do disposto na nova redação da Resolução AGENERSA CODIR nº 642/218, em caso de redução de GN que obrigue realização de interrupção de fornecimento de alguns clientes e inclusive nos abastecimentos de projetos abastecidos por Estações de GNC.

**Art. 9º** - Determinar à SECEX que oficie o Poder Concedente acerca da decisão alcançada no presente feito, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo.

**Art. 10** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333599

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4276 DE 28 DE JULHO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG - DENÚNCIA RECEBIDA DE RISCO DE EXPLOSAO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002392/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Não aplicar qualquer penalidade à Concessionária, por ausência do elemento motivo, já que a Concessionária não se omitiu no seu dever de apurar as irregularidades de que tomou conhecimento, tendo realizado vistoria conjunta com esta Agência no local apontado na denúncia, bem como oficiado às autoridades competentes sobre o teor dessa denúncia.

**Art. 2º** - Autuar novo processo administrativo, a ser encaminhando a este relator, a fim de apurar junto à CEG se foram sanadas as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21.

**Art. 3º** - Arquivar o presente processo.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2333600

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4277 DE 28 DE JULHO DE 2021**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL 2021.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001027/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a CEG Rio cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que, encaminhou, toda documentação necessária a esta AGENERSA, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2333601